

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535, DE 2011
(MENSAGEM Nº 00040, DE 03/06/2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 535, de 2011, institui os Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), visa incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável, e promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural (art. 2º).

Para tanto, a União transferirá recursos financeiros a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais em florestas nacionais, reservas extrativistas federais e reservas de desenvolvimento sustentável federais, bem como de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável ou de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além de outras áreas rurais definidas como prioritárias pelo Poder Executivo (art. 3º).

A família interessada em participar do Programa deverá, cumulativamente, encontrar-se em situação de extrema pobreza, estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desenvolver as atividades de conservação mencionadas (art. 4º). O repasse de recursos, que não gerará direito adquirido, será



A622A4BC08

trimestral, no valor de R\$300,00, por até dois anos, renovável e temporário, de acordo com critérios de priorização fixados pelo Poder Executivo (art. 6º).

Para fazer jus a eles, a família beneficiária deverá estar inscrita em cadastro mantido pelo MMA contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental e assinar termo de adesão ao Programa, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas (art. 5º). O não atendimento das regras do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e a habilitação do beneficiário em outros programas federais de incentivo são condições para a cessação da transferência de recursos (art. 7º).

O segundo Programa, de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, objetiva estimular a geração de trabalho e renda e promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários (art. 9º). O Programa será executado pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica (art. 9º).

Seus beneficiários serão agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei da Política Nacional da Agricultura Familiar, além de outros grupos populacionais definidos como prioritários pelo Poder Executivo (art. 10).

A família interessada em participar do Programa deverá estar em situação de extrema pobreza e inscrita no Cadastro Único anteriormente citado (art. 11). Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa – de até R\$ 2.400,00 em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, também em caráter temporário e sem gerar direito adquirido (arts. 12 e 13) –, a família beneficiária deverá aderir a ele por meio de termo de adesão contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

O projeto poderá contemplar mais de uma família, no caso de atividades produtivas realizadas coletivamente (art. 12). A não observância das regras do Programa cessa a transferência de recursos (art. 14).

No âmbito dos dois Programas, o Poder Executivo instituirá comitês gestores para, entre outras atribuições, a aprovação de seu planejamento e a definição da sistemática de monitoramento e avaliação (arts. 8º e 15). Para caracterização dos beneficiários, o conceito de família em situação de extrema pobreza será definido em



A622A48C08

regulamento (art. 16). Para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal, os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas não comporão a renda familiar mensal (art. 18).

As despesas com a execução das ações dos Programas instituídos pela MPV nº 535/2011, que terão como agente operador a Caixa Econômica Federal (arts. 2º, parágrafo único, e 13, § 3º), correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual (art. 19).

Por fim, a MPV nº 535/2011 altera o art. 2º, II, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. Segundo a proposição (art. 20), aumentam de três para cinco os benefícios pagos a famílias que tenham, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 01/2011 - MDS/MMA/MDA/MF/MPOG, datada de 1º/06/2011, ressalta que, a despeito da significativa redução da população em condições de pobreza e extrema pobreza durante os últimos anos no Brasil, 16,2 milhões de pessoas ainda permanecem em situação de extrema pobreza, quase metade das quais residindo em áreas rurais. Daí a principal razão para o oferecimento da proposição, que permitirá a inserção das famílias nessa situação em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental objetiva o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais por famílias rurais, compensando-as pelas atividades desenvolvidas e demonstrando, assim, as oportunidades produtivas criadas com a conservação.

Já o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais visa estimular a estruturação da produção da população rural em situação de extrema pobreza, o que permitirá o combate às causas que geram a insegurança alimentar e nutricional e fortalecerá as condições para a formação de excedentes comercializáveis, gerando renda às famílias.



A622A4BC08

Ambos os Programas terão como agente operador a Caixa Econômica Federal e serão executados à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua operacionalização.

Quanto à alteração proposta pela Medida Provisória nº 535/2011 à Lei nº 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, resulta da compreensão de que as famílias mais pobres possuem um número maior de filhos.

Desta forma, uma medida com considerável impacto potencial sobre a camada mais vulnerável da sociedade é aumentar as transferências de recursos financeiros às famílias mais pobres e numerosas, o que pode ser viabilizado por meio da ampliação de benefícios variáveis pagos pelo Bolsa Família.

No prazo fixado de 04 a 09 de junho de 2011, foram oferecidas 77 emendas à Medida Provisória 535/2011, conforme a tabela abaixo:

Nº	Autor(a)	Teor da Emenda
01	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo I, relativo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para: ampliar seu escopo ambiental e seu público, pela inclusão, respectivamente, da recuperação de áreas degradadas e dos assentamentos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastro das pessoas físicas e manutenção no MMA da identificação e cadastro ambiental das áreas; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e atribuições do Comitê Gestor.
02	Dep. Sebastião Bala Rocha	Adita a MP 535/2011, para instituir o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta, bem como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, seus destinatários e fontes de recursos.
03	Dep. Reinaldo Azambuja	Altera o art. 1º e o <i>caput</i> do art. 2º, para acrescentar novo objetivo ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (promover o pagamento por serviços ambientais em áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e novos beneficiários (proprietários de áreas de APP e/ou reserva legal com até quatro módulos fiscais) e prever um novo art. 8º-A, em que se consigna que esses novos beneficiários poderão receber pagamento ou compensação por esses serviços, cuja seleção será feita segundo critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.
04	Dep. Sarney Filho	Acrescenta novo parágrafo ao art. 1º, para explicitar que se entende por atividades de conservação ambiental aquelas destinadas a manter



A622A48C08

		ou restaurar a integridade dos ecossistemas.
05	Dep. Sarney Filho	Altera o art. 2º, para acrescentar que a União fica autorizada não apenas a transferir recursos financeiros às famílias em situação de extrema pobreza, mas também a disponibilizar a elas serviços de assistência técnica.
06	Dep. Sebastião Bala Rocha	Altera o inciso I do art. 3º, para incluir entre as UCs ali previstas aquelas no âmbito estadual.
07	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Suprime o inciso III do art. 3º, que prevê a possibilidade de ato do Poder Executivo definir outras áreas rurais como prioritárias para serem beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
08	Dep. Rebecca Garcia	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, ribeirinhos e extrativistas, ainda que não tenham sido legalmente destinados a essas populações.
09	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em reserva legal de suas respectivas propriedades.
10	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em UCs federais e estaduais de uso sustentável e terras indígenas.
11	Dep. Audifax	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Mata Atlântica.
12	Dep. Giroto	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Pantanal.
13	Dep. Padre Ton	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em territórios quilombolas e terras indígenas.
14	Dep. Perpétua Almeida	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas rurais cadastradas em programas de recuperação ambiental.
15	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em



A622A48C08

		situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em comunidades quilombolas.
16	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas lindeiras a lagos, várzeas e barragens.
17	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação no bioma Caatinga.
18	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em áreas em processo de desertificação.
19	Sen. Eduardo Braga	Altera o § 2º do art. 3º, para possibilitar que o monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental possam ocorrer mediante parcerias com governos estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.
20	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso II do art. 4º, para possibilitar que o requisito obrigatório e cumulativo para participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes.
21	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta inciso ao art. 4º, para incluir, como novo requisito para a família interessada em participar do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a condição de não ter sido o seu representante condenado pela prática de crime contra o meio ambiente, nos últimos cinco anos.
22	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta o art. 4º-A, para obrigar o Poder Executivo a promover cursos e palestras de conservação ambiental para os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
23	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 5º, para possibilitar que o requisito obrigatório para recebimento de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental – estar a família interessada inscrita em cadastro mantido pelo MMA – inclua, alternativamente, a inscrição em programas estaduais ou municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
24	Dep. Audifax	Suprime o inciso II do art. 5º, que obriga à assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
25	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o inciso II do art. 5º, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio de impressão digital.
26	Dep. Antônio Carlos Magalhães	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em situação de extrema pobreza que residam nos municípios com menor IDH, conforme disponibilidade



A622A48C08

	Neto	orçamentária e financeira.
27	Dep. Audifax	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias que residam em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; aquelas em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar; aquelas que abriguem pessoas com deficiência; e aquelas que comprovem, nos termos do regulamento, plano de conservação ambiental em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios de seleção, desde que previamente aprovados pelos conselhos locais de meio ambiente, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas e diretrizes da legislação vigente.
28	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 1º do art. 5º, para que não haja transgressão do princípio da isonomia entre os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, quais sejam as famílias em situação de extrema pobreza.
29	Dep. Rubens Bueno	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer como responsável pela definição de critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, além do Poder Executivo, um conselho integrado por um membro indicado por cada agremiação partidária que possua representação no Congresso Nacional.
30	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o § 1º do art. 5º, para estabelecer que sejam beneficiadas com recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, prioritariamente, as famílias em que as mulheres sejam as responsáveis pela unidade familiar e aquelas residentes nas regiões com baixo IDH.
31	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 3º ao art. 5º, para estabelecer que serão aplicados na Região Nordeste, no mínimo, 50% dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.
32	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o parágrafo único do art. 6º, para estabelecer que a renovação do prazo de transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de até dois anos, só se efetue após avaliação técnica ambiental e social que comprove a necessidade dessa prorrogação.
33	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 6º, para estabelecer que a transferência dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental seja realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$900,00, e não de R\$300,00, na forma do regulamento.
34	Dep. Paulo Abi-Ackel	Acrescenta dois incisos ao art. 7º, para incluir entre os requisitos para a obtenção dos recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental não cometer crime ambiental contra o meio ambiente nem ter sido condenado por sua prática e não perceber remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento. Nota: o art. 5º da MP 535/2011 é o que dispõe sobre condições para



A622A48C08

		inscrição no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, e não o 7º, conforme consta na Emenda.
35	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 8º, para: excluir o inciso III, que estatui como uma das atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa; acrescentar ao inciso II que a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa terá por base diretrizes e normas de auditoria e avaliação do TCU; e assegurar, no parágrafo único, que o Comitê Gestor terá a participação de, no mínimo, um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como divisão paritária de membros entre representantes da União e da sociedade civil.
36	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o <i>caput</i> do art. 8º, para estatuir que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será composto, de forma paritária, por doze representantes de órgãos governamentais e doze representantes de organizações da sociedade civil, todos com comprovada especialização em conservação ambiental, sob a coordenação do MMA.
37	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 8º, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental a de estabelecer parcerias com programas estaduais e municipais semelhantes.
38	Dep. Rubens Bueno	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que, na definição da composição e forma de funcionamento do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo, deverá ser assegurada a participação de representantes indicados pela sociedade civil, pelos partidos políticos que possuam representação no Congresso Nacional, pelo TCU e pelo MPU.
39	Sen. Eduardo Braga	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental pelo Poder Executivo deverá ter representantes dos governos estaduais e municipais e de entidades não governamentais.
40	Dep. Sebastião Bala Rocha	Altera o parágrafo único do art. 8º, para estabelecer que a composição do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será definida por regulamento específico, assegurada a participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento sustentável, e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo-se a paridade entre os dois setores.
41	Dep. Marcon	Dá nova redação ao Capítulo II, relativo ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, para: ampliar seu público beneficiário, pela inclusão dos assentados em projetos de reforma agrária, quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais; simplificar as regras de acesso, pela eliminação da duplicidade de cadastros e pela possibilidade de apresentação de projetos coletivos; obrigar os órgãos de assistência técnica a formular os projetos produtivos; ampliar o repasse de recursos, de R\$1.200,00 para R\$3.270,00 anuais, por um período de no máximo 5 anos; e democratizar a coordenação do programa, pelo estabelecimento mais claro da composição e



A622A48C08

		atribuições do Comitê Gestor.
42	Sen. Eduardo Braga	Altera o inciso I do art. 9º, para estabelecer como primeiro objetivo do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estímulo à geração de trabalho e renda com atividades não associadas ao desmatamento, em sistemas de produção que valorizem a floresta em pé e que não estimulem o desflorestamento.
43	Sen. Walter Pinheiro	Acrescenta três dispositivos à MP 535/2011: um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de promover ações de capacitação social, técnica e profissional dos seus beneficiários; um parágrafo ao art. 9º, para estabelecer que os Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário poderão celebrar acordos ou convênios com estados e municípios para a oferta dos serviços de assistência técnica destinados à elaboração de projeto de estruturação de unidade produtiva familiar ou coletiva; e um inciso ao <i>caput</i> do art. 15, para incluir entre as atribuições do Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a de coordenar e instituir comitês estaduais ou municipais para o desenvolvimento, quando houver celebração de acordos ou convênios para a implantação das ações do Programa.
44	Dep. Sarney Filho	Acrescenta um inciso ao <i>caput</i> do art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o de fomentar o desenvolvimento da atividade econômica ambientalmente sustentável.
45	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta três incisos ao art. 9º, para incluir, entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais: a criação de centros de recebimento dos produtos originários da atividade de conservação; a capacitação do homem do campo na aplicação de tecnologias de conservação; e a realização de pagamento por serviços ambientais pela conservação e recuperação de áreas.
46	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 1º do art. 9º, para incluir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entre as instituições executoras do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
47	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta o § 3º ao art. 9º, para incluir entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais o estabelecimento de parcerias com instituições estaduais e municipais e organizações não governamentais para o apoio a programas semelhantes. Nota: os objetivos do Programa constam nos incisos I e II do <i>caput</i> do art. 9º, e não entre os parágrafos do art. 9º.
48	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 10, para definir como possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326/2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".
49	Sen.	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir as populações indígenas como



A622A48C08

	Eduardo Braga	possíveis beneficiárias do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
50	Dep. José Humberto	Acrescenta inciso ao art. 10, para incluir, entre os possíveis beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, os Conselhos de Desenvolvimento Rural, legalmente constituídos e sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de geração de renda, conforme plano aprovado pelo Comitê Gestor.
51	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta inciso ao art. 11, para incluir, entre as condições para participar do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a inscrição em programas estaduais e municipais semelhantes, reconhecidos pelo Governo Federal.
52	Dep. Marcelo Aguiar	Altera o <i>caput</i> do art. 12, para possibilitar ao analfabeto aderir ao Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais por meio de impressão digital.
53	Dep. Audifax	Suprime o § 2º do art. 12 e acrescenta um novo artigo não numerado, para determinar que tenham prioridade no atendimento pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais as famílias: residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; em que os responsáveis sejam mulheres; que incluam pessoas com deficiência; que comprovem a execução de plano de conservação em APP, sendo que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão definir outros critérios, desde que aprovados pelos conselhos locais, quando existentes.
54	Dep. Erivelton Santana	Suprime o § 2º do art. 12, que estabelece que o Poder Executivo definirá os critérios de priorização das famílias beneficiadas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.
55	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o § 2º do art. 12, para estabelecer que, no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, ao invés de o Poder Executivo definir os critérios de priorização das famílias, serão priorizadas aquelas em situação de extrema pobreza residentes em municípios com menor IDH.
56	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Acrescenta o § 4º ao art. 12, para determinar aos Ministérios responsáveis pela execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais que disponibilizem assistência técnica ao responsável pela família beneficiária, na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.
57	Dep. Paulo Abi-Ackel	Altera o art. 13, para aumentar o valor repassado a cada família beneficiada, de R\$2.400,00 para R\$5.400,00, em três parcelas, no mínimo, e no período máximo de um ano (ao invés de dois anos), conforme o calendário agrícola.
58	Dep. Alfredo Kaefer	Altera o § 1º do art. 13, para estabelecer que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará por meio de repasses trimestrais no valor de R\$300,00, no prazo de dois anos.
59	Sen. Eduardo Braga	Acrescenta dois parágrafos ao art. 13, para determinar que a transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais se dará após aprovação do plano de aplicação por



A622A48C08

		órgão de assistência técnica definido em regulamento e poderá ser feita diretamente para cooperativa ou associação por esse órgão aprovada.
60	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 14, para incluir no Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais representantes dos Estados e dos Municípios e das organizações não governamentais. Nota: o Comitê Gestor do referido Programa é tratado no art. 15, e não no art. 14.
61	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 15, para estabelecer que a sistemática de monitoramento do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será feita conforme as normas do TCU e para assegurar a participação de no mínimo um membro da Câmara dos Deputados e um membro do Senado Federal, bem como a composição paritária entre representantes da União e da sociedade civil no Comitê Gestor do Programa.
62	Dep. Audifax	Altera o parágrafo único do art. 15, para acrescentar que o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais contará com representantes dos Entes Federados, inclusive os locais.
63	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Altera o art. 16, para determinar que o conceito de família em situação de extrema pobreza, ao invés de definido em regulamento pelo Poder Executivo, será o mesmo estabelecido para os fins da Lei nº 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família.
64	Dep. Vicentinho	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas relativas a esse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
65	Dep. Gonzaga Patriota	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
66	Dep. Edson Santos	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
67	Sen. Eduardo Braga	Altera o art. 18, para estabelecer que os recursos transferidos no âmbito dos dois Programas previstos na MP 535/2011, assim como nos programas estaduais e municipais semelhantes, não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.
68	Dep.	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao MMA



A622A48C08

	Rubens Bueno	que disponibilize banco de dados na rede mundial de computadores, contendo informações sobre as famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental, seus Municípios de residência e os recursos recebidos por cada uma.
69	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para alterar o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo.
70	Dep. Gorete Pereira	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para autorizar o Poder Executivo a conceder, na forma da Lei nº 4.320/1964, art. 12, § 3º, I, subvenção social ao Serviço Social de Estradas de Ferro, no valor de R\$ 82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
71	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar aos Ministérios executores dos Programas que divulguem trimestralmente, por meio eletrônico e outras mídias, a relação atualizada dos nomes dos beneficiários, com número de inscrição do CPF, a Unidade Federativa e os valores pagos a cada um.
72	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para determinar ao Poder Executivo que defina, por regulamento, o plano de metas dos Programas instituídos na MP para cada Unidade Federativa, cujos indicadores de desempenho serão divulgados semestralmente. A Emenda também dispõe que poderão ser realizadas audiências públicas nas Unidades Federativas para tratar da eficácia dos Programas frente ao direito ao mínimo social previsto na Lei nº 8.742/1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".
73	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para instituir o Comitê Nacional de Acompanhamento do Programa Brasil sem Miséria, composto por representantes da União, dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil, o qual definirá a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa, com base em normas do TCU.
74	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário relativa à divulgação, em seus respectivos sítios na Internet, das informações sobre o número de famílias atendidas pelo Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
75	Dep. Erivelton Santana	Inclui artigo não numerado na MP 535/2011, para atribuir competência ao MMA relativa à divulgação, no sítio do órgão na Internet, das informações relativas ao número de famílias atendidas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ao valor despendido pelo Poder Executivo por cidade, Estado e região do País.
76	Sen. Gim Argello	Altera o art. 47 da Lei nº 11.977/2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (...)", para incluir a moradia de classe média em imóvel irregular no conceito de Zona Especial de Interesse Social e de regularização fundiária de interesse social.



A622A48C08

77	Dep. Ademir Camilo	Altera o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.483/2007, que "dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário (...)", retirando as vedações e ressalvas desse dispositivo. A Emenda também autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Serviço Social das Estradas de Ferro, no montante de R\$82.613.759,38, para recomposição da reserva técnica do Plano de Saúde dos Ferroviários.
----	--------------------	---

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em situação de relevância e urgência, é admissível a adoção de Medida Provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade de Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência, os quais estão presentes no caso em foco. Tendo em vista o fato de 16,2 milhões de pessoas ainda permanecerem em situação de extrema pobreza no Brasil, quase metade das quais residindo em áreas rurais, a proposição permitirá a inserção das famílias que se encontram nessa situação em uma rota de inclusão produtiva, garantia de renda e acesso a serviços públicos.

Dessa forma, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória 535/2011.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria objeto da MPV 535/2011 não se enquadra entre as vedações à edição de medidas provisórias constantes no art. 62, I a IV, e no art. 246, ambos da Constituição Federal, tampouco constitui matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas. Os dispositivos constantes no texto não



A622A48C08

afrontam os preceitos constitucionais ou os princípios que fundamentam nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, estão atendidos, de forma geral, os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998. Ajustes pontuais de técnica legislativa, quando necessários, serão realizados no corpo do projeto de lei de conversão (PLV).

Quanto às emendas apresentadas por Parlamentares, cabe ressaltar que são injurídicas as Emendas de números 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória e, portanto, afrontarem o art. 7º, II, da Lei Complementar 95/1998, segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, bem como o art. 125 do Regimento Interno da Casa. Além disso, tais emendas já foram objeto de indeferimento liminar por parte do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, conforme nos foi comunicado por meio do Ofício nº 1.328/SGM/P/2011, em 23 de agosto de 2011.

Da adequação financeira e orçamentária

A apreciação da matéria quanto à sua adequação financeira e orçamentária consiste, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

A MPV nº 535/2011 cria o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, no âmbito da administração federal, beneficiando as famílias em situação de extrema pobreza na zona rural que conservem os ecossistemas nativos e que desenvolvam atividades agrícolas, respectivamente. Tais programas são temporários: ambos têm duração por período de dois anos, sendo que o primeiro é renovável e o segundo pode ser prorrogado por apenas seis meses, em situação excepcional.

A própria Medida Provisória já prevê, em seus arts. 5º, § 1º, e 12, § 2º, que os recursos dos dois Programas dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira



A622A48C08

do Poder Executivo federal. Além disso, no art. 19, estatui que as despesas com a execução das ações dos programas instituídos correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Como o Governo Federal pretende beneficiar 18 mil famílias pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental no 4º trimestre de 2011, estima-se que serão repassados cerca de R\$5,4 milhões. Como a expectativa é de que sejam beneficiadas pelo menos 73 mil famílias, em 2012 esse valor subirá para cerca de R\$80 milhões, apenas no âmbito desse Programa.

Já no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais a expectativa é do atendimento de 253 mil famílias, o que corresponde a cerca de R\$ 300 milhões por ano.

Do mérito

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, criados por meio da Medida Provisória nº 535, de 2011, integram-se ao Plano Brasil sem Miséria, instituído por meio do Decreto nº 7.492, de 2 de julho de 2011. Esse plano destina-se aos brasileiros cuja renda familiar mensal não ultrapassa R\$70,00.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem mais de 16 milhões de brasileiros em situação de extrema pobreza, 47% dos quais situados na zona rural. O Brasil conta com mais de 29 milhões de habitantes na zona rural, dos quais 25% são extremamente pobres, estando a maioria deles concentrada nas Regiões Norte e Nordeste. Agrava ainda mais essa situação o fato de que mais de 50% da população em extrema pobreza têm dezenove anos ou menos.

O Plano Brasil sem Miséria objetiva promover a transferência de renda, o acesso a serviços públicos, nas áreas de educação, saúde, assistência social, saneamento, acesso à água potável, energia elétrica, e a inclusão produtiva. A criação dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, e a ampliação do Bolsa Família, previstos na MP ora em análise, vêm se inserir nesse contexto.

O Programa de Apoio à Conservação Ambiental promove a sustentabilidade, contemplando famílias rurais que conservam a biodiversidade em suas



A622A48C08

terras, seja por meio da preservação da vegetação nativa, seja por meio do extrativismo sustentável.

O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais promove a melhoria das condições das unidades produtivas das famílias em situação de extrema pobreza, por meio de assistência técnica, do incentivo à organização cooperativa e associativa e, por conseguinte, possibilita o acesso aos mercados pelos produtores.

A modificação do Bolsa Família, por seu turno, promoverá a ampliação do limite de beneficiários de três para cinco filhos por família, garantindo maior abrangência do Programa e apoiando a expansão da economia popular.

É necessário registrar que a pobreza no campo se diferencia da pobreza urbana, pois a diversificada produção para autoconsumo na agricultura familiar constitui uma fonte indireta de renda e tem papel preponderante na segurança alimentar. A solução a ser adotada em relação aos extremamente pobres que vivem na área rural é, portanto, diferente daquela a ser adotada quanto à pobreza urbana.

No governo Lula, o crescimento com distribuição de renda promoveu a inclusão de aproximadamente 30 milhões de pessoas, que ascenderam econômica e socialmente. Esse expressivo número é apenas um pouco menor que a população total da vizinha Argentina, que conta com 37 milhões de habitantes.

Nosso mercado interno cresceu de tal forma que a população continuou a consumir, mantendo-se os empregos e garantindo-se o firme e eficaz enfrentamento da última grande crise financeira internacional.

Mesmo com a adoção de esforços destinados à melhoria das condições de vida da população, mais de 16 milhões de brasileiros, número que corresponde ao total da população do Chile, ainda se encontram em situação de extrema pobreza. Busca-se implementar, então, uma política que visa construir cidadania e dignidade com o fim do sofrimento imposto pela privação aos mais pobres, e também inserir economicamente uma parcela maior da população brasileira, possibilitando o enfrentamento da nova crise econômica mundial que se avizinha.

São muito favoráveis as propostas na MP nº 535/2011 – criação de dois novos programas voltados para o apoio à conservação ambiental e o fomento às atividades produtivas da população rural, bem como a ampliação do Bolsa Família. Com tais medidas, o Brasil dará mais um passo rumo à erradicação da pobreza e à inclusão



A622A48C08

da parcela da população que ainda não usufrui das oportunidades geradas pelo crescimento econômico do País.

Ante o exposto, **voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 535, de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão** que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher emendas oferecidas pelos Senhores Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas alterações de iniciativa deste Relator, bem como a inclusão de temas considerados pertinentes ao aprimoramento da Medida Provisória.

Agregou-se ao Projeto de Lei de Conversão modificação e complementação a respeito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003.

É ele uma das principais ações do Programa Fome Zero, e se destina a incentivar a agricultura familiar, “compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos” (art. 19, *caput*, da Lei nº 10.696/2003).

Com a edição do Plano Brasil sem Miséria, que pretende ampliar o número de famílias agricultoras familiares envolvidas no PAA¹, mostra-se imprescindível a imediata efetivação das modificações no programa discutidas por meio do Projeto de Lei nº 6680, de 2009, de autoria do Deputado Marco Maia (PT/RS), nobre Presidente da Câmara dos Deputados.

A proposição está pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, última comissão a se manifestar na Câmara dos Deputados, salvo em caso de apresentação de recurso ao Plenário. Mesmo assim, considerando a necessidade de apreciação da matéria pelo Senado Federal, o tempo necessário para a sua transformação em norma jurídica é passível de prejudicar a obtenção dos resultados pretendidos.

As alterações promovidas na Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003, bem como a inclusão de um capítulo exclusivo sobre o PAA atende também a reivindicações registradas em Seminários Nacionais sobre o PAA realizados em 2005, 2008 e 2010 pelo MDS, MDA, Conab e Consea.

¹ A meta estabelecida pelo Governo Federal corresponde à ampliação de 156 mil para 445 mil famílias de agricultores familiares, até o ano de 2014.



Todas as disposições incluídas visam ampliar o alcance e a efetividade do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, ação que tem papel relevante e fundamental na superação da pobreza no campo.

Para conferir transparência aos programas de apoio à conservação ambiental e fomento às atividades produtivas rurais, estabeleceu-se a obrigatoriedade de divulgação periódica, por meio eletrônico, de seus beneficiários, inclusive com o registro do NIT, da unidade federativa e dos valores pagos.

Outra modificação registrada refere-se à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar). O inciso III, do art. 3º recebeu nova redação, visando evitar interpretações equivocadas e, por consequência, a impossibilidade de acesso a programas estabelecidos para esse público.

Incluíram-se, ainda, dois novos incisos ao § 2º do art. 3º, para abranger entre os beneficiários da Lei os povos indígenas, os integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais, e os demais povos e comunidades tradicionais.

Por fim, promoveu-se a inserção de artigo para autorizar o Poder Executivo a discriminar programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio de transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União. Assim como o PAC, o Brasil Sem Miséria tem como um dos objetivos alterar o modelo de gestão pública sem que se abra mão da fiscalização e da transparência. Ao estabelecer um Plano que tem na transversalidade das ações a sua principal característica, o Executivo Federal organizou uma série de ações que se localizam em vários ministérios. O que estamos sugerindo com o artigo é, em primeiro lugar, discriminar essas mesmas ações como uma ação do Brasil Sem Miséria e permitir que elas não sofram descontinuidade em função da legislação que regulamenta as transferências voluntárias. Além disso, o parágrafo único garante transparência às informações a respeito da execução do Plano ao obrigar o Comitê Gestor Nacional a divulgar a relação das programações orçamentárias, inclusive as alterações nas classificações decorrentes de lei orçamentária anual e de créditos, bem como a execução detalhada das mesmas.

Das questões conexas à superação da pobreza no campo

A condição de pobreza ou de extrema pobreza rural apresenta um conjunto de características diversas. Assim, não podem ser omitidos da análise quatro



A622A48C08

pontos fundamentais que foram aprofundados no trabalho de elaboração da relatoria da MPV nº 535, de 2011, sem os quais dificilmente serão alcançados os objetivos propostos ao Plano Brasil sem Miséria, em especial em relação ao campo.

São eles: a) acesso a terra; b) acesso ao conhecimento; c) acesso aos mercados e garantia de renda; e d) acesso a políticas públicas universais.

A condição de extrema pobreza no campo é verificada entre aqueles que possuem pequena ou nenhuma área de terra disponível, e também entre os que, sendo ocupantes de um imóvel, não contam com o devido título da propriedade.

Para possibilitar a compreensão a respeito da realidade plural do meio rural brasileiro, visitei experiências positivas sobre o Crédito Fundiário (Linha Combate à Pobreza Rural) no Estado do Piauí. Estive em contato com os integrantes da Unidade Produtiva Familiar Baixa das Palmeiras, no Município de Cocal, e da Unidade Produtiva Familiar Passagem do Meio, no Município de Campo Maior.

A transformação que a obtenção de um pedaço de terra produziu na vida dessas pessoas é extremamente relevante. Saíram eles de condições de subemprego para assumir o status de produtores, garantindo renda e vida digna para os integrantes do núcleo familiar. De registrar, que idêntica situação é verificada em diversos projetos de assentamento da reforma agrária, operados e geridos pelo INCRA.

A respeito do acesso ao conhecimento, os dados estatísticos demonstram as dificuldades que as populações rurais enfrentam para freqüentar e permanecer nas escolas regulares. "A taxa (de analfabetismo no meio rural) aproximava-se de 23%, em 2009, enquanto a de moradores das cidades situava-se pouco acima de 7%" (IPEA, com base em dados do PNAD/IBGE 2009).

Sendo essa uma situação que influencia diretamente no nível de obtenção de renda, há a necessidade de serem adotadas posturas para a melhoria da qualidade e das condições de acesso à educação para as populações rurais.

Devem ser privilegiadas metodologias de ensino adaptadas as peculiaridades da vida rural e da organização do trabalho na agricultura familiar. Uma experiência positiva a ser utilizada é o regime da pedagogia por alternância, implantado no Brasil pelas Casas Familiares Rurais ou Escolas Família Agrícola. Esses centros, a exemplo do que visitei no interior do Município de Itapecuru, no Estado do Maranhão,



A622A48C08

contemplam aulas teóricas com exercícios práticos, contribuindo para a permanência do jovem no campo.

Ainda, deve haver um avanço no ensino prestado a esse público, adotando-se um programa de educação profissional e tecnológica para a agricultura familiar. Esta seria uma medida suplementar a assistência técnica e extensão rural prestada pelo Estado, estando associada ao inciso X, do art. 5º, da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), que determina a realização de ações de educação, capacitação e profissionalização para a agricultura familiar.

Quanto ao acesso aos mercados e garantia de renda, mostra-se necessário o fortalecimento das formas de associativismo e cooperativismo. A Resolução nº 64/136 da ONU, de 18/12/2009, reconhece o importante papel das cooperativas no desenvolvimento social e fixa o ano de 2012 como o Ano Internacional do Cooperativismo.

Segundo aquele documento, é fato “que as cooperativas, em suas diferentes formas, promovem a máxima participação possível de todas as pessoas no desenvolvimento econômico e social, incluídas as mulheres, os jovens, as pessoas de idade, as pessoas com necessidades especiais e os povos indígenas, (sendo) cada vez mais um fator chave do desenvolvimento econômico e social e (contribuindo) para a erradicação da pobreza”. Atuam, ainda, em questões relacionadas à segurança alimentar e à inclusão social e transformação estrutural das causas geradoras da miséria, entre elas o acesso à educação e informação.

Em razão desse contexto, mostra-se necessário fazer uma profunda revisão em toda a política cooperativista do Governo Federal, afirmando e consolidando aquelas voltadas para a agricultura familiar. Precisa ser levada em consideração a imensa diversidade cultural, econômica e social numa ótica de pluralidade e abrangência capaz de, por sua evolução, dar respostas que as políticas setoriais, isoladamente, jamais terão condições de efetivar.

Ainda, e de acordo com recomendação da ONU, a revisão de disposições jurídicas e administrativas deve oferecer “para as cooperativas condições equiparáveis as das outras empresas comerciais e sociais, incluídos incentivos fiscais apropriados e o acesso aos serviços e mercados financeiros”.



A622A48C08

Para garantir o amplo acesso às políticas públicas universais, merecem destaque os territórios da cidadania. Segundo dados do IBGE, o mundo rural brasileiro é constituído por mais de 51 milhões de brasileiros, englobando um universo plural de produtores.

Esse contingente populacional, grande parte vivendo nos territórios rurais, ainda que não incluído totalmente no processo econômico, social e cultural brasileiro, constitui força produtiva capaz de abastecer o mercado interno, pois a agricultura familiar contribui com aproximadamente 70% dos produtos alimentícios. Ademais, ela ainda colabora com a redução do “custo Brasil”, ao colocar na mesa dos brasileiros produtos antes importados, como alguns tipos de grãos, legumes, frutas, laticínios e embutidos, entre outros, grande parte deles integrando o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA do Governo Federal.

A superação das condições de dependência e pobreza dessas comunidades, mediante o aprofundamento e a consolidação das políticas e ações, depende, em grande parte, da coordenação do *Programa Territórios da Cidadania* pela Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista seu papel político estratégico na organização e articulação das ações de diferentes áreas do Governo em torno de um espaço geográfico determinado, o território, com o objetivo unificado de combater a pobreza rural.

Considerando a necessidade de políticas públicas para a consecução das medidas associadas aos temas antes mencionados, propusemos e recebemos concordância para a realização de ampla negociação entre o Parlamento e o Governo Federal, destinado a estudar e propor soluções que contemplem a diversidade do mundo rural.

Essa é uma providência necessária para efetivar a integral regulamentação da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, em especial os temas do associativismo e cooperativismo e da educação profissional, bem como para revisar os programas de acesso a terra e dos Territórios da Cidadania.

Das Emendas



Foram **acatadas, total ou parcialmente**, as Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 61, 68, 71, 74 e 75. Elas dizem respeito a:

- disponibilização de assistência técnica às famílias beneficiadas pelo Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Emendas 1 e 5);

- inclusão, no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais (Emendas 1, 2, 8, 10, 13 e 15);

- inclusão, no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, de parcerias do Governo Federal com instituições estaduais e municipais e organizações não governamentais para a realização das auditorias amostrais (Emenda 19);

- inclusão da capacitação social, educacional, técnica e profissional dos beneficiários dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 22, 41, 43 e 45);

- definição de que o repasse trimestral de R\$300,00 do Programa de Apoio à Conservação Ambiental poderá ser majorado ou prorrogado, conforme a disponibilidade de recursos e com base em estudos técnicos (Emenda 32);

- previsão de procedimentos e instrumentos de controle social dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, na forma do regulamento (Emendas 35, 36, 38, 39, 40, 60 e 61);

- incentivo à organização associativa e cooperativa dos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 41);

- atribuição às instituições financeiras oficiais, e não somente à Caixa Econômica Federal (CEF), a função de operar o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 41);

- inclusão, no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de povos indígenas, integrantes de comunidades quilombolas rurais e demais povos e comunidades tradicionais (Emendas 41 e 49);

- garantia de assistência técnica na elaboração do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar aos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 41 e 56);



A622A48C08

- inclusão da sustentabilidade entre os objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emendas 42 e 44);

- previsão da participação de outros órgãos governamentais na execução do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Emenda 46);

- vinculação da transferência de recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais à elaboração do respectivo projeto de estruturação da unidade produtiva familiar (Emenda 59);

- divulgação periódica dos resultados dos Programas na rede mundial de computadores (Emendas 68, 71, 74 e 75).

Por sua vez, foram **rejeitadas** as Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73, no que diz respeito a:

- instituição de pagamento por serviços ambientais em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, tendo em vista que os Programas de que trata a MP são destinados a transferir renda apenas para pessoas em situação de extrema pobreza, por tempo determinado. O pagamento por serviços ambientais é objeto do Projeto de Lei nº 792/2007, ao qual estão apensadas diversas proposições, entre as quais o Projeto de Lei nº 5487/2009, do Poder Executivo (Emendas 3 e 9);

- ampliação do conceito de conservação, para incluir a restauração da integridade dos ecossistemas no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada em função da insuficiência dos recursos nele previstos (Emenda 4);

- inclusão das famílias residentes em Florestas, Reservas extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável estaduais como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada devido às dificuldades de cadastramento e controle das famílias residentes em unidades de conservação não geridas no âmbito federal (Emenda 6);

- supressão do inciso III do art. 3º, que permite ao Poder Executivo incluir outras áreas rurais como possíveis beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada em razão de tal supressão acarretar a impossibilidade de expansão do Programa para outros públicos posteriormente julgados prioritários (Emenda 7);



A622A48C08

- primazia a biomas ou regiões específicas, rejeitada tendo em vista que os Programas são nacionais e visam atender às famílias em situação de extrema pobreza, independentemente de seu local de residência (Emendas 11, 12, 17 e 31);

- inclusão de famílias que desenvolvam atividades em áreas nas quais já há obrigação legal de preservação, em vista da indefinição quanto às alterações ora em discussão no âmbito da revisão do Código Florestal (Emendas 14 e 16);

- inclusão de áreas em processo de desertificação entre as que poderiam ser objeto do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, uma vez que as ações de recuperação dessas áreas demandariam recursos e assistência técnica além dos limites estabelecidos nesta Lei (Emenda 18);

- inclusão, nos dois Programas, dos inscritos em programas estaduais e municipais semelhantes, tendo em vista as dificuldades de controle e fiscalização da aplicação dos recursos nesses casos (Emenda 20, 23 e 51);

- exigência de que os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, para o recebimento dos recursos, não tenham sido condenados por crime ambiental ou não percebam remuneração superior ao limite estabelecido em regulamento, rejeitada porque o Programa pretende fornecer incentivos, e não opor obstáculos desnecessários, à superação da situação de extrema pobreza dos beneficiários (Emenda 21 e 34);

- supressão do inciso II do art. 5º, que dispõe sobre o termo de adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental, rejeitada pois tal medida é necessária para garantir a voluntariedade na participação do beneficiário e o controle e a fiscalização do Poder Executivo na implantação do Programa (Emenda 24);

- exigência de impressão digital no termo de adesão aos Programas, no caso de analfabeto, rejeitada tendo em vista que a assinatura por esse meio já é um direito garantido ao analfabeto (Emendas 25 e 52);

- supressão do § 1º do art. 5º, ou sua modificação, reduzindo a discricionariedade do Poder Executivo para definir os critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, rejeitada tendo em vista que a identificação dos grupos prioritários para o recebimento dos benefícios deve ser realizada após o mapeamento da situação nacional da miséria, tarefa em andamento pelos órgãos federais (Emendas 28, 29 e 52);



A622A48C08

- definição de prioridade a municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, aos moradores de áreas de risco, aos desabrigados e às famílias com pessoas deficientes, pois esses critérios nem sempre serão os mais adequados para identificar onde se encontram as famílias em situação de extrema pobreza. Reitera-se que o objetivo dos Programas é atender aos brasileiros extremamente pobres, independentemente de sua localização ou outras características (Emendas 26, 27, 30, 53 e 55);

- criação de um conselho responsável pela definição de critérios de priorização das famílias beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a participação de representantes das agremiações partidárias, rejeitada tendo em vista essa definição cabe ao Poder Executivo, com base em estudos de identificação das famílias extremamente pobres (Emenda 29);

- aumento demasiado do valor dos repasses às famílias beneficiárias, rejeitada em razão de que isso poderia levar a um menor alcance dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais em relação ao inicialmente previsto (Emendas 33 e 57).

- estabelecimento de parcerias do comitê gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental com programas estaduais e municipais semelhantes, rejeitada porque o comitê gestor não possui competência para fazer parcerias com outros entes da Federação (Emenda 37);

- estabelecimento de parcerias com estados, municípios e ONGs para o apoio de programas semelhantes, rejeitada em razão das dificuldades de controle de programas desenvolvidos fora do âmbito federal (Emenda 47);

- definição de família beneficiada pelos Programas, com base na Lei nº 10.836/ 2004, rejeitada tendo em vista que tal definição já é feita nesta Lei de Conversão e abrange somente os "extremamente pobres" (Emendas 48, 54 e 63);

- inclusão de conselho como beneficiário do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, rejeitada pelo fato de ele se destinar apenas a famílias em situação de extrema pobreza (Emenda 50);

- periodicidade dos repasses, rejeitada porque não atende às necessidades da atividade agrícola (Emenda 58);



- indicação de normas do Tribunal de Contas da União para auditoria dos Programas, rejeitada porque essa medida constitui imposição legal (Emenda 61);

- definição da composição do comitê gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, rejeitada tendo em vista que ela é prerrogativa do Poder Executivo federal (Emenda 62);

- garantia de que os recursos transferidos no âmbito dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade tanto nos programas de transferência de renda do Governo Federal quanto nos programas estaduais e municipais semelhantes, rejeitada em razão das dificuldades de controle de programas desenvolvidos fora do âmbito federal (Emenda 67);

- estabelecimento de plano de metas dos Programas instituídos, com a definição de indicadores de desempenho e a realização de audiências públicas para tratar da eficácia dos Programas, rejeitada porque tais atribuições já cabem ao comitê gestor dos Programas (Emenda 72);

- instituição de comitê nacional de acompanhamento do Programa Brasil Sem Miséria, rejeitada porque já há previsão de comitê gestor para os dois Programas que estão sendo criados por esta Lei (Emenda 73).

As Emendas 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77 constituem matéria estranha à Medida Provisória nº 535/2011, pois tratam do Serviço Social de Estradas de Ferro (Emendas 64, 65, 66, 69, 70 e 77) e da regularização fundiária em áreas urbanas (Emenda 76), tendo sido indeferidas liminarmente pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Conclusão do voto

Em decorrência do exposto, voto:

- **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais da Medida Provisória nº 535, de 2011 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão;**



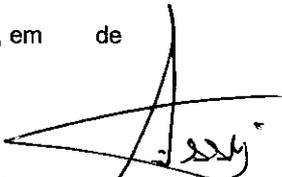
A622A48C08

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela **aprovação**, na forma do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 10, 13, 15, 19, 22, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 61, 68, 71, 74 e 75;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais e, no mérito, pela **rejeição**, das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 62, 63, 67, 72 e 73;

- pela constitucionalidade, ~~juridicidade~~ e boa técnica legislativa, pela não implicação em aumento de despesas ou redução de receitas públicas federais, e, no mérito, pela **rejeição**, das Emendas nº 64, 65, 66, 69, 70, 76 e 77.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

2011_13044



A 622A48C08

Parcer preferida em Plenário em 13/09/2011, às 16hs. 15min.
S.D.

27

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

(MP nº 535/2011)

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003; 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II – promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais e organizações não governamentais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
e

III - desenvolver atividades de conservação nas áreas previstas no art. 3º.

Art. 5º Para receber os recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família beneficiária deverá:

I - estar inscrita em cadastro a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre as atividades de conservação ambiental; e

II - aderir ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão por parte do responsável pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 6º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação Ambiental será realizada por meio de repasses trimestrais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos de que trata o *caput* será realizada por um prazo de até dois anos, podendo ser prorrogada nos termos do regulamento.

Art. 7º São condições de cessação da transferência de recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas nos arts. 4º e 5º e nas regras do Programa, conforme definidas em regulamento; ou

II - habilitação do beneficiário em outros programas ou ações federais de incentivo à conservação ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa; e

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I – estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

II – promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;

III – incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e

IV – incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado em conjunto pelos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a participação de outros Ministérios e instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I – os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II – outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza; e

II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Para o recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a família beneficiária deverá aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão pelo seu responsável, contendo o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar e as etapas de sua implantação.

§ 1º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto poderá contemplar mais de uma família, conforme o regulamento.

§ 2º O Poder Executivo definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 13. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais os

recursos financeiros no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por família, na forma do regulamento.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* dar-se-á em, no mínimo, três parcelas e no período máximo de dois anos, na forma do regulamento.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado em até seis meses, conforme o regulamento.

§ 3º A função de agente operador do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será atribuída a instituição financeira oficial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

Art. 14. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme o regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo instituirá o Comitê Gestor do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis ao número de famílias beneficiárias; e

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do Comitê Gestor, bem como os procedimentos e instrumentos de controle social.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores

familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II – seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 18. Os alimentos adquiridos pelo PAA serão destinados a ações de promoção de segurança alimentar e nutricional ou à formação de estoques, podendo ser comercializados, conforme o regulamento.

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

Art. 21. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nas condições específicas estabelecidas em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 22. A Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, no âmbito das operações do PAA, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 23. O pagamento aos fornecedores descritos no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Parágrafo único. Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, emitido e atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela entidade executora, conforme o regulamento.

Art. 24. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de CONSEA na esfera administrativa de execução do programa, deverá ser indicada outra instância de controle social responsável pelo acompanhamento de sua execução que será,

preferencialmente, o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo definirá em regulamento o conceito de família em situação de extrema pobreza, para efeito da caracterização dos beneficiários das transferências de recursos a serem realizadas no âmbito dos Programas instituídos nesta Lei.

Art. 26. A participação nos Comitês previstos nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27 Os recursos transferidos no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não comporão a renda familiar mensal, para efeito de elegibilidade nos programas de transferência de renda do Governo Federal.

Art. 28. As despesas com a execução das ações dos programas instituídos por esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos órgãos e entidades envolvidos em sua implementação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. O Poder Executivo divulgará periodicamente, por meio eletrônico, relação atualizada contendo o nome, o Número de Identificação do Trabalhador inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais – NIT, a unidade federativa e os valores pagos aos beneficiários dos Programas de que tratam os arts. 1º e 9º desta Lei.

Art. 30. Fica autorizado o Poder Executivo a discriminar, por meio de ato próprio, programações do Plano Brasil Sem Miséria a serem executadas por meio das transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do Plano Brasil Sem Miséria divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o *caput*, bem como proceder às atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 31 Os recursos de que tratam os arts. 6º e 13 poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível.

Art. 32. O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

§ 2º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento.” (NR)

Art. 33. O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e” (NR)

Art. 34. O aumento do número de benefícios variáveis atualmente percebidos pelas famílias beneficiárias, decorrente da alteração prevista no art. 32, ocorrerá nos termos de cronograma a ser definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 35. O art. 11 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, encerra-se em 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 36. O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente”. (NR)

Art. 37. Acrescente-se o seguinte art. 14-A à Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

“Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.” (NR)

Art. 38. O art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

.....

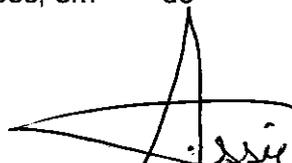
§ 2º

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º;

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º.” (NR)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado ASSIS DO COUTO

Relator